**RESOLUCAO 4.008   
 ---------------   
   
 Dispõe sobre financiamentos ao  
 amparo de recursos do Fundo  
 Nacional sobre Mudança do Clima  
 (FNMC).**   
   
 O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº  
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho  
Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 13 de  
setembro de 2011, com base nos arts. 9º da Lei nº 12.114, de 9 de  
dezembro de 2009, e 14 do Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010,  
   
 R E S O L V E U :   
   
 Art. 1º Os financiamentos de projetos destinados à  
mitigação e adaptação à mudança do clima, lastreados em recursos do  
Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), vinculado ao Ministério  
do Meio Ambiente (MMA), ficam subordinados às deliberações do Comitê  
Gestor do FNMC e às seguintes condições:   
   
 I - remuneração das instituições financeiras:   
   
 a) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
(BNDES):   
   
 1. nas operações diretas: até 4,5% a.a. (quatro inteiros e  
cinco décimos por cento ao ano);   
   
 2. nas operações indiretas: até 0,9% a.a. (nove décimos por  
cento ao ano) quando se tratar de operações com beneficiário com  
renda anual ou Receita Operacional Bruta (ROB) de até R$90.000.000,00  
(noventa milhões de reais) e até 1,4% a.a. (um inteiro e quatro  
décimos por cento ao ano) quando se tratar de operações com os demais  
beneficiários;   
   
 b) da instituição financeira operadora credenciada pelo  
BNDES, nas operações indiretas: até 3,0% a.a. (três por cento ao  
ano);   
   
 II - encargos financeiros aos mutuários: a remuneração de  
que trata o inciso I acrescida de:   
   
 a) 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais para  
as atividades de combate à desertificação cujos investimentos sejam  
direcionados para viveiros, mudas nativas, revegetação de Áreas de  
Preservação Permanente (APPs) e para produção de frutos, fibras e  
madeiras nativas;   
   
 b) 1,6 (um inteiro e seis décimos) pontos percentuais para  
operações com beneficiário com renda anual ou ROB de até  
R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e 2,9 (dois inteiros e  
nove décimos) pontos percentuais para operações com os demais  
beneficiários, quando se tratar de investimentos em máquinas e  
equipamentos com maiores índices de eficiência energética;   
   
 c) 3,0 (três) pontos percentuais quando se tratar de  
investimentos em modais de transporte e melhoria da mobilidade  
urbana;   
   
 d) 1,1 (um inteiro e um décimo) ponto percentual para as  
atividades relativas à energia solar e das marés, quando se tratar de  
investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico e da cadeia  
produtiva e para geração e distribuição local;   
   
 e) 5,0 (cinco) pontos percentuais para atividades relativas  
à energia eólica e da biomassa, quando se tratar de investimentos  
destinados ao desenvolvimento tecnológico e da cadeia produtiva e  
para geração e distribuição local;   
   
 f) 5,0 (cinco) pontos percentuais quando se tratar de  
investimentos destinados para atividades de melhoria da eficiência e  
sustentabilidade da produção de carvão vegetal, inclusive fornos mais  
eficientes; e para atividades de racionalização da limpeza urbana e  
disposição de resíduos, com aproveitamento para geração de energia;   
   
 III - prazo de reembolso:   
   
 a) até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de  
carência, para aplicação nas atividades previstas na alínea "a" do  
inciso II;   
   
 b) até 8 (oito) anos, incluídos até 2 (dois) anos de  
carência, para aplicação nas atividades previstas na alínea "b" do  
inciso II;   
   
 c) até 25 (vinte e cinco) anos, incluídos até 8 (oito) anos  
de carência, para aplicação nas atividades previstas na alínea "c" do  
inciso II;   
   
 d) até 15 (quinze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de  
carência, para aplicação nas atividades previstas nas alíneas "d" e  
"e" do inciso II;   
   
 e) até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de  
carência, para aplicação nas atividades previstas na alínea "f" do  
inciso II;   
   
 IV - risco da operação: da instituição financeira credencia-  
da pelo BNDES ou do próprio BNDES, quando operar diretamente.   
   
 § 1º Os encargos financeiros de que trata este artigo  
podem ser capitalizados durante o período de carência.   
   
 § 2º Caso os recursos utilizados na concessão de crédito  
de que trata este artigo sejam captados com encargos financeiros mais  
elevados e prazos menores do que os previstos no inciso II do caput,  
os encargos financeiros aos mutuários não podem ser inferiores ao  
custo de captação, e o prazo não pode ser superior.   
   
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.   
   
 Brasília, 14 de setembro de 2011.  
   
   
   
   
 Alexandre Antonio Tombini   
 Presidente do Banco Central